

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR MINISTRO CORREGEDOR BENEDITO GONÇALVES DO
EGRÉGIO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL**

Processo nº 0601483-41.2022.6.00.0000

ANTONIO AUGUSTO AMARAL DE CARVALHO FILHO, já qualificado, nos autos da **AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL** ajuizada por **COLIGAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA**, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, em atendimento ao despacho ID 158486085, manifestar-se nos termos que seguem.

1. Quanto ao **documento ID 158281496**, colocado sob sigilo, apresenta-se, neste ato, nova versão dos documentos contendo as respectivas tarjas sobre os dados confidenciais.

2. Quanto ao **rol de testemunhas**, oferece-se o rol limitado a 6 pessoas, com os devidos esclarecimentos sobre a imprescindibilidade das oitivas:
 - a) Mariana Ferreira: é Produtora Executiva da Rede Jovem Pan e poderá explicar, com detalhes, como são feitas as orientações para atuação dos apresentadores bem como a definição de pauta dos programas.
 - b) Carlos Aros: é Diretor de Conteúdo da Rede Jovem Pan e poderá explicar como são concebidos os programas da emissora, bem como a escalação dos apresentadores para os programas.
 - c) Roberto Alves de Araujo: é CEO da Rede Jovem Pan e poderá esclarecer sua concepção editorial e a forma de atuação da empresa.

- d) Thiago Überreich e Fábio Piperno: são apresentadores da emissora e poderão esclarecer sobre a alegada indicação de privilégio ao então candidato Jair Bolsonaro, como afirmado na inicial.
- e) Marcelo Carvalho: é Diretor Financeiro da Rede Jovem Pan e poderá explicar a dinâmica de financiamento das atividades bem como a inexistência de compromissos editoriais assumidos a partir de verbas publicitárias arrecadadas, conforme foi alegado pela Autora.

3. Por fim, quanto **aos esclarecimentos acerca da pertinência da prova pericial** postulada, com a devida vênia, as considerações tecidas no despacho demonstram, na verdade, a insubsistência da ação.

4. Isso porque, como afirma Vossa Excelência, na proposta de se analisar a completude da atividade de comunicação de um determinado veículo "não se divisa qual a natureza da expertise envolvida, aparentando tratar-se de avaliação meramente opinativa".

5. Ou seja, não haveria padrão objetivo para atestar se o conteúdo de determinado veículo é favorável ou contrário a um determinado candidato, em vista da complexa dinâmica comunicacional, que envolve a cobertura jornalística de fatos sobre os quais não se controle da ocorrência, bem como a emissão de opiniões que precisam ser abarcadas pelo standard do pluralismo.

6. Deste modo, ou bem se atesta objetivamente a tendência de cada um dos veículos de comunicação ou bem se reconhece que esse é fenômeno complexo e multifatorial, resultando no reconhecimento de tal prova nunca seria produzida de modo imparcial, já que levaria em conta as próprias concepções de quem a analisa.

7. Neste contexto, se a impossibilidade existe para os veículos indicados, igualmente existe para a emissora do Réu, a evidenciar que a tese da Autora é, em sua totalidade, fundada no fato de as críticas que foram feitas ao então candidato Lula terem sido desagradáveis, inexistindo ilicitude.

8. De todo modo, caso Vossa Excelência considere que a ação deve ter seguimento apesar do seu patente descabimento, um profissional da área da Comunicação e Jornalismo ou de Semiótica deverá ser apto para fazer tal análise.

Termos em que,
pede deferimento.

São Paulo, 15 dezembro de 2022.

ALEXANDRE FIDALGO

OAB/SP 172.650

ANA PAULA FULIARO

OAB/SP 235.947